TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11548/14

Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa. Pensão concedida nos termos da Lei n° 4.879/85. Determinação de continuidade do pagamento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC 01766/2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Pensão por morte deferida pelo Prefeito do Município de João Pessoa à Sra. Marlene Muniz Terceiro Neto, através do Decreto 8135/2014 (fl. 47), viúva do ex-prefeito, Sr. Dorgival Terceiro Neto, falecido em 12 de abril de 2013, concedida com base na Lei Municipal n° 4.879/85.

Em relatório inicial, às fls. 51/52, a Auditoria entendeu que a concessão da pensão vitalícia concedida, representa privilegio que viola os princípios contidos no art. 37, caput, da CF, em especial, os da impessoalidade e moralidade administrativa, esta qualificada, no caso, pela lesividade ao erário municipal. Ademais, entende que a referida pensão tem caráter assistencial, não se enquadrando como pensão previdenciária, concluindo pela não concessão de registro ao ato concessório de benefício.

Notificada, a Sra. Marlene Muniz Terceiro Neto veio aos autos através de seu Procurador alegando que a pensão consubstancia-se em verdadeiro e legítimo exercício da autonomia financeira e administrativa do Município, que através do seu Poder Legislativo, exarou lei formal admitindo o pagamento do referido benefício e citando Decisões do STF, favoráveis, para que seja considerada legal a concessão do benefício.

Também notificado, o Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá veio aos autos alegando que os procedimentos adotados para a concessão da referida pensão observaram rigorosamente o ordenamento jurídico vigente (Lei n° 4.879/85), ressaltando que o referido diploma municipal ainda encontra-se em vigor, mencionando algumas decisões desta Corte sobre casos semelhantes.

O Órgão Técnico, em análise defesa, manteve o entendimento inicial e que a despesa decorrente da pensão deveria ser analisada na prestação de contas do município de João Pessoa e que não há possibilidade de concessão de novas pensões assistenciais, não previdenciárias, com base na Lei nº 4.879/85, que não foi recepcionado pela Constituição Federal/88.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial (fls. 152/156), este opinou pela ilegalidade da despesa em debate, pugnando que se determine a cessação imediata dos respectivos pagamentos.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11548/14

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Depreende-se dos autos que a pensão por morte em apreço, concedida à Sra. Marlene Muniz Terceiro Neto, viúva do ex-Prefeito de João Pessoa, Sr. Dorgival Terceiro Neto, cujo mandato se deu de 18/03/1971 a 02/07/1974, instituído pela Lei Municipal n° 4.879/85, foi concedido por meio do Decreto Municipal n° 8135/2014, publicado no Semanário Oficial, edição de 16 a 22 de fevereiro de 2014.

Ademais, verifica-se, em análise dos autos, que o referido benefício não possui caráter previdenciário, visto que é paga com recursos advindos do Tesouro Municipal e, diante desse fato, deveria ter sido apreciado junto à Prestação de Contas Anual da gestão municipal.

Conforme analisa-se, a Sra. Marlene percebe o referido benefício de boa fé desde 2014 e, conforme laudo médico anexado ao processo, é portadora de doença crônica grave e conta atualmente com mais de 80 anos de idade.

Ante o exposto, excepcionalmente, em respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e ao amparo constitucional ao idoso, bem como, em consonância com as decisões constantes dos Processos TC 06248/05 e TC 06265/05, baseadas na mesma lei que fundamentou o pagamento em análise, voto pela determinação de continuidade do referido pagamento e arquivamento dos autos.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª. CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC 11548/14**, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA acordam, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar a continuação do pagamento em análise e o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de agosto de 2017

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 09:28

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 09:44

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO